



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 648361/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO: D.A. DE SOUZA COSTA CONTABILIDADE E PRESTACAO DE
SERVICO, DANILO APARECIDO DE SOUZA COSTA, LORENO
BERNARDO TOLARDO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
ADVOGADO /
PROCURADOR
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 940/26 - Tribunal Pleno

Representação. Chamamento Público n.º 04/2024. Município de Quatro Barras. Indícios de falsidade e adulteração em documentos de habilitação apresentados por empresa participante. Certidão federal e notas fiscais com inconsistências. Atuação diligente da Administração Municipal. Identificação das irregularidades na fase de habilitação. Descredenciamento da empresa antes da contratação. Encaminhamento dos fatos aos órgãos competentes para apuração nas esferas cível, penal e administrativa. Ausência de dano ao erário. Princípio da eficiência. Extinção do processo sem resolução do mérito.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Representação** formulada pelo **Município de Quatro Barras** em face da empresa **D.A. de Souza Costa Contabilidade e Prestação de Serviços**, em decorrência de supostas irregularidades na documentação de habilitação da participante (peça 3).

De acordo com o contido na petição inicial (peça 3), o Município realizou a abertura do Chamamento Público n.º 04/2024, do qual participaram a D.A. de Souza Costa Contabilidade e Prestação de Serviços e outras duas empresas.

No curso do processo licitatório, a Comissão de Licitação entendeu pela necessidade de complemento dos documentos, requisitando notas fiscais que comprovassem a execução dos serviços que foram prestados pelas licitantes e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

informados nos Atestados de Capacidade Técnica.

Tais notas foram apresentadas pela D.A. de Souza Costa Contabilidade e Prestação de Serviços, a qual foi habilitada no dia 08 de agosto de 2024. Ocorre que, quando o Departamento de Compras da Secretaria Municipal de Saúde buscou aferir a validade da certidão entregue (Código de controle n.º CDE8.9F91.711B.8C77, emitida em 20/06/2024) no Portal da Receita Federal, a consulta resultou no seguinte: *“A certidão não é autêntica, verifique os dados informados”* (peça 3, fl. 2).

Na sequência, a Comissão de Contratação realizou minuciosa análise da documentação apresentada pela empresa, constatando o seguinte (peça 3, fls. 2 e 3):

a) A certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União sob n.º CDE8.9F91.711B.8C77 possui indícios de adulteração.

b) A última certidão federal emitida pela empresa D.A. DE SOUZA COSTA CONTABILIDADE E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS foi em 26/03/2018, com data de validade até o dia 22/09/2018, não possuindo qualquer registro de certidão atualizada.

De igual modo, as notas fiscais apresentadas pela empresa também teriam apresentado indícios de adulteração; segundo o Representante, em 29 de agosto de 2024 foi realizado contato com o Município de Porto Velho, o qual informou o seguinte (peça 3, fl. 3):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“As 3 (três) notas enviadas em seu e-mail apresentam indícios de terem sido falsificadas.

As notas fiscais nº 16 e 20 foram emitidas nas competências 03/2018 e 04/2018, respectivamente.

Desde o exercício de 2019 a empresa não emite notas fiscais por meio do Portal da Prefeitura de Porto Velho, e, inclusive, a partir de 01/01/2020 não é mais optante pelo Simples Nacional.

Considerando o sigilo fiscal acerca de informações econômicas da empresa, não será possível enviar cópia dos documentos originais.

Informo que paralelamente estou reduzindo a termo essas informações e encaminhando aos meus superiores para formalização de apuração da falsificação de documentos fiscais, e, se for o caso, para futura comunicação ao Ministério Público, em razão de possível ocorrência de

Crime contra a Ordem Tributária e Econômica, definidos na Lei nº 8.137/1990.”

Embora o Município de Quatro Barras tenha solicitado à empresa a apresentação de certidão válida, sob pena de descredenciamento do processo licitatório, ela não apresentou a documentação.

Dessa forma, encaminhou tais informações para este Tribunal, ao Ministério Público Estadual, à Polícia Federal e à Polícia Civil em Quatro Barras, para apuração dos fatos.

Por meio do **Despacho nº 1388/24 - GCFSC** (peça 8), determinei a intimação do Município para encaminhar cópia integral do procedimento de contratação e do processo administrativo nº 13.548/2024.

Mediante a Petição Intermediária nº 700240/24 (peça 12), o **Município de Quatro Barras** informou que toda documentação probatória se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

encontra disponível no endereço eletrônico indicado¹.

Sequencialmente, no **Despacho n.º 1484/24 – GCFSC** (peça 13), recebi a presente Representação e determinei a autuação e citação da empresa D.A. de Souza Costa Contabilidade e Prestação de Serviços.

Conforme **Certidão de Decurso de Prazo n.º 449/25 – DP** (peça 28), o prazo para manifestação expirou em 10 de junho de 2025, sem apresentação de resposta, esclarecimento ou documentos – mesmo após as devidas tratativas pela Diretoria de Protocolo (peças 14, 19 e 22).

Não obstante a inércia da empresa, com a finalidade de assegurar a ampla defesa da parte e evitar eventual nulidade processual, determinei a derradeira intimação da D.A. de Souza Costa Contabilidade e Prestação de Serviços, por meio do **Despacho n.º 638/25 – GCFSC** (peça 29), a qual restou novamente infrutífera, conforme **Certidão de Decurso de Prazo n.º 990/25** (peça 39).

Na sequência, a **Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar**, Instrução n.º 126/26 (peça 40), opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito.

Por sua vez, o **Ministério Público de Contas**, no Parecer n.º 70/26 – 2PC (peça 41), corroborou a manifestação exarada pela unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Representação constitui instrumento legítimo² de provocação do controle externo, destinado à tutela da legalidade e do interesse público, permitindo a este Tribunal conhecer apontamentos que, em tese, possam ensejar a correção de irregularidades, a sustação de atos, a aplicação de sanções ou a adoção de medidas aptas a prevenir dano ao erário e assegurar a regularidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública.

¹ Disponível em: <https://drive.google.com/drive/folders/188N1ZG8eQY-9nuCZiqxIPd3jV3YuyYYa>. Acesso em: 27 mar. 2026.

² **Regimento Interno – Art. 275.** Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No caso concreto, a controvérsia reside na **existência de indícios de falsidade ou adulteração de documentos apresentados por empresa no âmbito da fase de habilitação de procedimento de chamamento público**, circunstância que, em tese, atrai a competência deste Tribunal para apuração³ e eventual responsabilização do particular, bem como para a aplicação das sanções previstas na legislação de regência, dentre elas a declaração de inidoneidade para contratar com o Poder Público⁴.

A D.A. de Souza Costa Contabilidade e Prestação de Serviços apresentou a documentação complementar e chegou a ser habilitada em 08/08/2024. Ocorre que, ao proceder à verificação de autenticidade da **certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União**, identificada pelo código de controle n.º CDE8.9F91.711B.8C77 (emitida em 20/06/2024), o Departamento de Compras da Secretaria Municipal de Saúde registrou que a validação no Portal da Receita Federal resultou na mensagem **“A certidão não é autêntica, verifique os dados informados”**, circunstância que, por si, já constituiria alerta suficiente para a reavaliação rigorosa da habilitação da licitante.

A partir dessa constatação, a Comissão de Contratação realizou análise mais detida da documentação apresentada, apontando que a referida certidão apresentaria indícios de adulteração, além de ter sido consignado que a última certidão federal efetivamente emitida em nome da empresa D.A. de Souza Costa Contabilidade e Prestação de Serviços teria ocorrido em 26/03/2018, com validade até 22/09/2018, não havendo registro de certidões atualizadas emitidas posteriormente. Esses elementos, tais como descritos pelo Município, reforçam a plausibilidade de que o documento juntado para fins de habilitação não corresponde à certidão válida emitida pelos canais oficiais, o que comprometeria requisito de

³ **Constituição Federal – Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...)

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos; (...)

VIII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei.

⁴ **Lei n.º 14.133/2021 – Art. 156.** Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar. (...)

§ 2º A sanção de declaração de inidoneidade é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade, **ou do Tribunal de Contas**, quando constatada a irregularidade no âmbito do controle externo. (*Grifo nosso*)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

regularidade fiscal e, em tese, macularia a higidez da fase de habilitação.

De igual modo, quanto às notas fiscais apresentadas para corroborar a execução dos serviços indicados nos Atestados de Capacidade Técnica, o Município noticiou a existência de sinais de incongruência aptos a indicar possível adulteração. Conforme relatado, em 29/08/2024 houve contato com o Município de Porto Velho, o qual teria prestado informações no sentido de que os documentos fiscais apresentados não se mostrariam compatíveis com os registros e dados disponíveis naquela municipalidade (peça 3, fl. 3). Em outras palavras, a diligência externa empreendida pelo Município teria evidenciado inconsistências relevantes quanto à idoneidade dos comprovantes de execução utilizados para sustentar a qualificação técnica da empresa no certame.

Embora tais fatos possam caracterizar condutas graves sob o ponto de vista administrativo e jurídico, a análise dos autos evidencia que o próprio Município de Quatro Barras, no exercício do poder-dever de autotutela administrativa, adotou, de forma tempestiva e eficaz, todas as providências necessárias à salvaguarda da legalidade do certame. Com efeito, as **inconsistências documentais foram identificadas ainda na fase de habilitação, antes da formalização de contratação ou da produção de quaisquer efeitos financeiros, circunstância que afasta, desde logo, a ocorrência de prejuízo ao erário.**

Nesse contexto, a Administração Municipal não permaneceu inerte diante dos indícios constatados, tendo exigido a regularização da documentação apresentada, advertiu a licitante acerca das consequências do descumprimento e, diante do não atendimento pela licitante, promoveu o seu descredenciamento do certame, conforme Termo de Descredenciamento disponível no Portal de Transparência do Município⁵:

⁵ Disponível em: <https://quatrobarras.pr.gov.br/uploads/licitacao/Termo-de-Descredenciamento.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2026.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO DE DESCREDECIAIMENTO

O **MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 76.105.568/0001-39, com endereço na Av. Dom Pedro II nº 110 – Centro – Quatro Barras, Estado do Paraná, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Loreno Bernardo Tolardo em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, Senhora Elenai Gonçalves Repinoski.

CONSIDERANDO o Edital de Chamamento Público nº. 4/2024, que estabelece as condições para o Credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços de profissionais especializados, conforme especificações contidas no termo de referências (anexo 01) e no estudo técnico preliminar (anexo 02) do referido edital.

CONSIDERANDO que a empresa **D.A. DE SOUZA COSTA CONTABILIDADE E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA EPP**, inscrita no CNPJ nº. 19.678.976/0001-46, **apresentou documentos cuja autenticidade não pôde ser prontamente verificada** pela comissão de contratação, e que, dentro do prazo estabelecido, não forneceu a certidão de débitos federais necessária para a contratação.

CONSIDERANDO a Cláusula 11 do Edital de Chamamento Público nº 04/2024, que permite o descredenciamento do participante que deixar de satisfazer as exigências estabelecidas no Ato Convocatório ou na ordem de prestação de serviço.

Resolve:

1. **Descredenciar** a empresa **D.A DE SOUZA COSTA CONTABILIDADE E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA EPP**, inscrita no CNPJ nº 19.678.976/0001-46, do Edital de Chamamento Público nº 04/2024.

Quatro Barras, 16 de Setembro de 2024.

Paralelamente, encaminhou os elementos colhidos aos órgãos responsáveis para apuração nas esferas cível, penal e administrativa, notadamente ao Ministério Público Estadual, à Polícia Federal e à Polícia Civil, **demonstrando atuação diligente e compatível com a gravidade dos fatos noticiados.**

Nesse cenário, embora este Tribunal detenha competência para o exame do feito, verifico a ocorrência de perda superveniente do interesse processual, uma vez que não mais subsiste utilidade ou necessidade na atuação do controle externo. Isso porque, pelos elementos constantes destes autos, a irregularidade apontada foi tempestivamente identificada, devidamente sanada no âmbito administrativo e encaminhada às autoridades competentes, inexistindo providência adicional a ser determinada por este Tribunal que se revele útil ou eficaz à tutela do interesse público.

Ressalto que eventual responsabilização do particular pelos indícios de falsidade documental encontra via própria nas esferas administrativa e penal já acionadas, não se mostrando, no caso concreto, necessária ou adequada a atuação sancionatória desta Corte, especialmente diante da ausência de contratação e de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dano ao erário.

Dessa forma, em atenção ao princípio da eficiência⁶ administrativa, que também orienta a atuação dos Tribunais de Contas, e considerando a conduta diligente da municipalidade, que agiu de forma preventiva e adotou todas as medidas ao seu alcance para proteção do interesse público, concluo pela ausência de interesse processual superveniente apto a justificar o prosseguimento do feito no âmbito desta Corte.

Nesse contexto, compreendo pela **extinção** da presente Representação sem resolução do mérito, sem prejuízo das apurações já instauradas nas demais esferas competentes, as quais também constituem vias próprias para análise aprofundada da eventual responsabilização do particular quanto aos indícios de falsidade documental apresentados.

III. VOTO

Diante do exposto, voto pela **EXTINÇÃO** do feito, sem resolução do mérito.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno⁷.

⁶ **Constituição Federal – Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

⁷ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – **EXTINGUIR** o processo, sem resolução do mérito;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno⁸.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

⁸ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.